



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4537 de 2020)

Dá nova redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.537 de 2020, renumerando-se o atual art. 8º como art. 9º:

“Art. 8º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 4º-B. Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas, entre outras:

I – a campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – à estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa e Instituições de Longa Permanência - ILPI;

III – à melhoria da acessibilidade das pessoas idosas nos ambientes institucionais;

IV – a pesquisas, estatísticas e estudos na área do envelhecimento;

V – a programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VI – a programas destinados à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – custeio de serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus tratos a idosos;

VIII – a programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IX – à realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.’

SF/2019.91475-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

‘Art. 4º-C. Será divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso relativo ao exercício financeiro anterior contendo, no mínimo:

I – os programas e ações desenvolvidos pelas entidades recebedoras dos recursos do fundo, públicas ou privadas;

II – os valores gastos;

III – as justificativas das escolhas das entidades recebedoras dos recursos do fundo e suas correspondentes prestações de contas;

IV – o grau de atingimento dos objetivos pretendidos com a execução de despesas custeadas com os recursos do fundo.

Parágrafo único. Caso haja transferência de recursos do fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos:

I – divulgárá em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência;

II – será responsável pela elaboração das respectivas prestações de contas de que trata o inciso III do caput.””

SF/2019.91475-37

JUSTIFICAÇÃO

O mérito do Projeto de Lei 4537 de 2020 é extremamente louvável. A proteção aos nossos idosos deve estar entre as políticas públicas mais bem estruturadas de uma nação que se propõe justa e solidária. Os idosos de uma nação carregam a experiência e o conhecimento que legam às gerações futuras um caminho seguro a trilhar.

Nesse sentido, ao criar um serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, a proposição dá um passo importante para a ampliação efetiva da proteção a essas pessoas, ao garantir a permanente vigilância do Estado na defesa dessa população, sobretudo diante de tantos relatos tristes do aumento das ocorrências de maus-tratos durante a pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Para que o projeto proteja ainda mais nossos idosos, proponho uma necessária alteração à Lei nº 12.213, de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso. Esse instrumento foi criado exatamente para custear ações relativas à defesa dos direitos sociais e à integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade e carece hoje de alguns aperfeiçoamentos.

A importância do Fundo Nacional do Idoso tende a crescer com o passar dos anos por motivos ligados à aplicação dos seus recursos e ao ingresso de disponibilidades em sua contabilidade. De um lado, a proporção de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no total da população continuará aumentando nas próximas quatro décadas. Ao final de 2019, a previsão é que o percentual de idosos será de 9,5% do total da população. Em 2060, esse percentual atingirá 25,5%.

A participação dos 60+ no total da população brasileira foi multiplicada por três nas últimas oito décadas. Nos próximos quatro decênios, vai crescer ainda mais. Em 1940, apenas 4,1% da população tinha 60 anos ou mais. Em 2019, chega a 13,8%. Em 2060, será 32,2%, praticamente um terço da população. No Rio Grande do Sul, vai chegar a até 35,8% dos gaúchos. O número de idosos quase dobra, para 3,9 milhões de pessoas. O número de gaúchos com 60 anos ou mais passará a ser maior do que o contingente de crianças e adolescentes de zero a 14 anos.

O aumento do número de idosos demandará do Poder Público cada vez mais a capacitação de profissionais que atuam nas redes de atenção e cuidados pessoais, inclusive de saúde, das pessoas idosas e o apoio à estruturação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), que são espaços governamentais ou não governamentais destinados ao domicílio coletivo de pessoas com pelo menos 60 anos de idade. As ILPIs desempenham um importante papel na socialização, no lazer e no desenvolvimento de atividades de fisioterapia para os idosos.

De outro lado, com a publicação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, há a possibilidade de o contribuinte do imposto sobre a renda da pessoa física abater do montante do imposto devido as doações realizadas em prol do Fundo Nacional do Idoso no mesmo ano de apresentação de sua declaração de ajuste. A nova possibilidade colocou esse

SF/2019.91475-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

fundo em pé de igualdade com o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente no que se refere à atração de doações de pessoas físicas.

Os ajustes propostos ampliam a previsibilidade e a transparência na utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, o que contribui para que as doações ao fundo aumentem continuamente nos anos seguintes. Essa é uma condição necessária para que o fundo cumpra com efetividade os futuros desafios da política nacional de atenção e de defesa dos direitos das pessoas idosas, inclusive para apoiar a estruturação desse serviço nacional de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, objeto do PL em exame.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/20119.91475-37